SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ - SEDUC-PI

GERÊNCIA DE COMPRAS - DL - SEDUC-PI

Av. Pedro Freitas, S/N Centro Administrativo, Bloco D/F - Bairro São Pedro, Teresina-PI, http://www.seduc.pi.gov.br

Processo nº 00011.005760/2026-21

Teresina-PI, 26 de março de 2026

Termo de RATIFICAÇÃO de Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2026
RECONHECIMENTO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

1. DO RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Secretaria de Educação do Piauí - SEDUC-PI, por meio do Sr. Secretário de Educação, Rodrigo Torres de Araújo Lima**, RECONHECE** a situação de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, nos moldes fundamentada no inciso III, "f", do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021, conforme orienta o SEDUC Termo de Referência 0023093781, **Processo nº 00011.005760/2026-21, PGE_PARECER 0023103351.**

2. DO OBJETO

Contratação de empresa **INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL- ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMNIISTRACAO PUBLICA - INP - LTDA ,** inscrita no CNPJ 10.498.974/0002-81, com sede e foro na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, estabelecida à R. José Maria de Brito, 1707 - Jd. das Nações, Foz do Iguaçu/PR CEP: 85.864-320, conjuntamente com prestação de serviços para realização **Capacitação dos servidores da licitação e demais setores afins no 21º Congresso Brasileiro de Pregoeiros e Agentes de Contratação** será realizado nos dias **23 a 26 de março de 2026**, no formato presencial, em Foz do Iguaçu/PR.

2.1. Descrição Detalha do Objeto

Capacitação dos servidores da licitação e demais setores afins no 21º Congresso Brasileiro de Pregoeiros e Agentes de Contratação será realizado nos dias **23 a 26 de março de 2026**, no formato presencial, em Foz do Iguaçu/PR

3. DA CONTRATADA

A Empresa INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL- ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMNIISTRACAO PUBLICA - INP - LTDA, com sede e foro na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, estabelecida à R. José Maria de Brito, 1707 - Jd. das Nações, Foz do Iguaçu/PR CEP: 85.864-320, inscrita no CNPJ sob o nº 10.498.974/0002-81, aqui representada na forma de seu estatuto social, pelo seu Diretor, Sr. Rudimar Barbosa dos Reis**.**

4. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Valor Total da Contratação: **R$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais) .**

5. DA RATIFICAÇAO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇAO E DA AUTORIZAÇAO DA CONTRATAÇÃO

5.1. DA FUNDAMENTAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ressalte-se, inicialmente, que todo ato celebrado pela Administração Pública deve estar de acordo com os princípios constitucionais a ela atinentes, conforme art. 37, caput, da Constituição Federal, e art. 2º da Lei n. 6.782/16 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Publica do Estado do Piauí.

> "Art. 2º O processo administrativo obedecerá, dentre outros, aos princípios da transparência, legalidade, finalidade, motivação, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade, eficiência, celeridade, oficialidade, publicidade, participação da confiança legítima e interesse público."

Neste sentido, a Constituição Federal impõe à Administração Pública o regime de processo licitatório para realização de contratações, para que seja assegurado a igualdade entre concorrentes, conforme art. 37, XXI, colecionado abaixo.

> ***Art. 37. A administração pública direta e indireta*** *de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
>
> *(...)*
>
> ***XXI*** *-* ***ressalvados os casos especificados*** *na legislação, as obras,* ***serviços****, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*
>
> *(destaque nosso)*

Todavia, o dispositivo supracitado prevê, ainda, a possibilidade da legislação infraconstitucional estabelecer ressalvas à contratação mediante licitação, a fim de se preservar a finalidade precípua da Administração, que é o interesse público, como a aplicação dos no artigo 74, caput, da Lei Federal n. 14.1433/2021, correspondentes às contratações diretas com base em casos de dispensa de licitação e de inexigibilidade de licitação.

Assim, a no artigo 74, caput, da Lei Federal n. 14.1433/2021. traz as **hipóteses excepcionais de dispensa e de inexigibilidade.**

Precisamente no art. 74 do referido diploma, o legislador permite à entidade contratante, a contratação por inexigibilidade, em vistas à inviabilidade de competição para contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

A contratação direta por inexigibilidade de licitação, qualquer que seja seu fundamento legal, pressupõe inviabilidade de competição, como nos mostra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello quando trata de objetos licitáveis:

> ““São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...). Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”.”.

Ao tratar da singularidade do objeto, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro aduz que:

> Singular é o serviço que, por suas características intrínsecas, não é confundível com outro. Não ser confundível com o outro não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite a sua comparação com outros. Havendo impossibilidade de comparação entre os serviços, e necessitando a Administração dessa determinada prestação, não há que se falar em procedimento licitatório, por inviabilidade de licitação. Tais serviços, portanto, são denominados de natureza singular, cuja execução só pode ser atribuída a um determinado profissional ou empresa especializada. Obviamente, esse profissional ou empresa também não são os únicos no mercado, mas a singularidade do serviço e a comprovada capacitação do escolhido são denominadores comuns ao administrador a justificar a inexigibilidade de licitação.

Ainda, sobre a singularidade do serviço, Márcio Cammarosano ensina que:

> O que, na essência, inviabiliza a competição na hipótese considerada é a singularidade do serviço que se pretende contratar. Não aqui a singularidade absoluta ou objetiva, consistente no fato de só haver um profissional ou firma em condições de prestar o serviço desejado, mas a singularidade que decorre da própria natureza e característica do serviço, aliada à especial e notória qualificação de quem se pretenda contratar, e que se possa considerar como necessária para a adequada consecução do resultado final de interesse público pretendido. A singularidade subjetiva que de regra se contém "... no bojo da notória especificação" (v. Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo in Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, Malheiros Editores, 1994, p. 80).
>
> Uma singularidade que "...não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço". (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 4ª. ed., 1993, p. 80) mas sim aquela que, em razão do resultado final pretendido, da sofisticação que encerra, e da notória especialização do profissional ou firma a ser contratada, não possibilite elencar fatores e critérios que permitam atender, a um só tempo, as exigências de julgamento objetivo de propostas que se apresentem rigorosamente equivalentes quanto ao objeto do certame, e de escolha, dentre elas, da que melhor se preste, realmente, ao atendimento da Administração.

A partir dos trechos citados a título de exemplo da vasta doutrina a respeito do tema, conclui-se que singularidade não significa que não existam no mercado outras empresas que possam prestar o serviço à Administração. Significa que, em razão do resultado final pretendido, da sofisticação, da complexidade técnica envolvida e da notória qualificação da empresa e dos ministrantes/palestrantes, essa é a melhor forma de atender ao interesse público.

Desta forma, embora seja muito difícil elucubrar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição, é possível sintetizar as causas em dois fatores: a existência de um único particular detentor da exclusividade de executar o objeto ou a impossibilidade de julgamento objetivo, diante das características apresentadas pelo particular apto a desempenhá-la. Observe-se, então, que na inexigibilidade o dever de licitar é afastado diante da caracterização, no caso concreto, nos termos do art. 74, caput, da Lei 14.133/2021, da chamada inviabilidade de competição, uma vez que em situações desta natureza, a instauração de certame licitatório seria materialmente impossível e, porquanto, destituída de utilidade. Primeiro, porque havendo apenas uma proposta, não se prestará a sua finalidade principal, qual seja, eleger a melhor entre várias, assegurando-se o tratamento isonômico (art. 11, inc. II, da Lei n° 14.133/21). Segundo, porque as características peculiares do objeto impedem um julgamento objetivo, o que estaria em descompasso com a determinação do art. 5° da Lei nº 14.133/21.

Nos autos em epígrafe, pretende-se a contratação da contratação direta, por inexigibilidade, com base no artigo 74, caput, da Lei Federal n. 14.1433/2021**,** da empresa **INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no **SEDUC Termo de Referência (SEI nº 0023093781.**

Salienta-se que a contratação pretendida se funda na **inexigibilidade de licitação, nos moldes** o inciso III, "f", do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021, considerando que o

Instituto Negócios Públicos é referencia em capacitação em licitações.

No mais, segundo a melhor doutrina administrativista, a Carta Magna acolheu *"a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porque assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância de princípios, como isonomia e impessoalidade.* ***Todavia, o art.37, inciso XXI, da CF limita essa presunção, permitindo a contratação direta sem a realização do certame nas hipóteses ressalvas na legislação. Desse modo, a contratação direta NÃO representa desobediência aos princípios constitucionais***".

Além disso, no Livro **"Dispensa e Inexigibilidade de Licitação",** dos autores Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio, em seu **Capítulo 3 - Licitação Inexigível, 3.1 Considerações gerias,** diz que:

> ***"A inexigibilidade de licitação pressupõe o afastamento do dever de licitar de forma absoluta e peremptória, não havendo margem de escolha de discrição ao agente público no sentido de realizar qualquer juízo de valor. Significa dizer: se a competição é inviável, por conseguinte, a licitação é materialmente impossível de ser instaurada.***

Os autores Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio, na citada obra, classificaram a inviabilidade de competição em absoluta (art.74, I e IV) e relativa (art.74, II, III e V), lições que nos levam a vislumbrar que, no caso em tela, temos um caso de **inviabilidade de competição relativa**, senão vejamos:

> *"A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art.74, I e IV) e relativa (art.74, II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela administração (art.74, I) ou quando a administração precisa contratar todos os interessados que preencham as condições definidas para a contratação (art.74, IV).* ***Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa****.*
>
> *(...)*
>
> *Diferentemente do que ocorre com a hipótese constante do art.25, da Lei nº 8.666/93, não se apresenta dentro da noção de inviabilidade absoluta de competição, mas de inviabilidade relativa, ou seja, o que torna a competição inviável no caso em análise não é a inexistência de uma pluralidade de profissionais ou empresas de notória especialização aptos a contratar com a administração, mas a inexistência de critérios objetivos capazes de assegurar o processamento da licitação.*
>
> *As características especiais do objeto, aliadas à necessidade de que seja prestado por profissionais detentores de notória especialização, tornam inviável o estabelecimento de requisitos objetivos aptos a viabilizar a seleção dos interessados.*
>
> *Logo, a situação encerra uma inviabilidade relativa de competição já que pode haver uma pluralidade de possíveis prestadores notoriamente especializados, mas a realização de um certame competitivo esvai-se totalmente, na medida em que não há meios de se definir objetivos de seleção para nortear o julgamento da licitação".*

Em suma, é inegável a vantajosidade econômica da contratação. Mesmo que fosse viável a competição deveria ser considerada, na escolha, as vantagens e as desvantagens de não realizar a capacitação dos servidores com o **INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL**, pois o mesmo é referencia em capacitação em licitações, fazendo necessário a participação dos servidores no maior encontro nacional de compras públicas, visando a capacitação com o mais alto padrão de qualidade, aproveitando a presença dos maiores doutrinadores do país e trocar experiências com colegas de profissão.

6. DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Possuindo uma extensa experiência de mercado, o **Grupo Negócios Públicos**

destaca-se no segmento de Orientação, Capacitação e Treinamento de agentes públicos com uma diversidade de produtos e serviços específicos, especialmente voltados para a área das Compras Públicas.

Com a realização de grandes Congressos, Eventos, Treinamentos, Cursos abertos e fechados, e dispondo também de Orientação Jurídica e Publicações técnicas voltadas aos servidores públicos (livros, revistas, canais de busca e informação digital), o Grupo Negócios Públicos oferece auxílio e orientação para todas as fases relacionadas às Licitações e Contratos Administrativos, oferecendo, ainda, suporte via sistemas, *softwares*, buscadores e aplicativos que facilitam a atuação diária dos profissionais envolvidos com tais responsabilidades.

Importante ilustrar que o Grupo Negócios Públicos realiza habitualmente os seguintes eventos: ***1) Congresso Brasileiro de Pregoeiros****; 2) Pregão Week; 3) Contratos Week ; 4) Congresso Brasileiro de Governança e Controle Público; 5) Congresso Brasileiro de Concurso Público; 6) Encontro Brasileiro sobre Planejamento de Compras Públicas; 7) Congresso Brasileiro de Regime Diferenciado de Contratações; 8) Congresso Brasileiro de Estudos Avançados sobre Terceirização; 9) Seminário Avançado de Processo Administrativo Disciplinar; 10) Seminário Nacional de Patrimônio Público; 11) SRP Week*.

O Grupo Negócios Públicos está há mais de 20 anos atuando na realização de eventos, treinamentos e na prestação de suporte técnico e jurídico na área de Licitações e Contratos. É reconhecido no mercado como um dos principais parceiros da Administração Pública, pois produz conhecimento de alta qualidade e entrega soluções concretas e eficientes para o dia a dia dos agentes.

Realiza há 20 anos o maior encontro nacional de compras públicas, o Congresso Brasileiro de Pregoeiros, que já capacitou mais de 25 mil servidores públicos.

Todos os eventos prezam pela inovação e proporcionam um ciclo de capacitação continua aos agentes públicos, com uma metodologia própria que possibilita um maior aproveitamento.

O Grupo Negócios Públicos oferece, ainda, suporte para todas as fases relacionadas à contratação pública, incluindo soluções em tecnologia que facilitam a atuação diária dos profissionais envolvidos.

A organização é destacada pelo impacto e pela qualidade dos seus eventos e cursos, além do reconhecimento que recebe de gestores e servidores públicos que participam de suas atividades. Caso o INP tenha conquistado prêmios formais, isso geralmente estaria registrado em fontes oficiais ou nos próprios materiais de divulgação da organização, como no site oficial ou em redes sociais.

O 20º Congresso Brasileiro de Pregoeiros e Agentes de Contratação. é um evento promovido pelo Instituto Negócios Públicos (INP) voltado especificamente para profissionais que atuam na área de licitações públicas, Pregoeiros e equipes de Apoio, Presidentes e Membros de Comissões de Licitação, Assessores jurídicos, Ordenadores de despesa, Fiscais e gestores de contratos, Autoridades superiores, Servidores integrantes do controle interno e de Tribunais de Contas , Agentes públicos em geral que atuam, direta ou indiretamente, na área de Licitações e Contratos Administrativos.

Durante o Congresso, são realizadas diversas atividades, incluindo palestras, workshops e debates, que abordam aspectos práticos e teóricos, com foco em otimizar a eficiência e a transparência dos processos de compras públicas. O evento costuma contar com a participação de especialistas em gestão pública, autoridades e profissionais da área de licitações, além de advogados e consultores que compartilham suas experiências e melhores práticas.

Os principais temas abordados durante o Congresso incluem:

- Atualização sobre a legislação vigente e novas normativas relacionadas as

Licitações.

- Melhores práticas na condução de sessões de pregão.
- Estratégias para melhorar a eficiência nas contratações.
- Discussão sobre desafios atuais e soluções inovadoras para compras governamentais.
- Adoção de novas tecnologias e ferramentas para a realização de pregões eletrônicos.

O Congresso é importante para profissionais que desejam se atualizar sobre a gestão de compras públicas, aprimorar suas habilidades práticas na condução de processos licitatórios e se conectar com outros profissionais do setor, favorecendo a troca de experiências e o desenvolvimento profissional contínuo.

É sabido que o Instituto Negócios Públicos é referencia em capacitação em licitações, faz-se necessário a participação dos servidores no maior encontro nacional de compras públicas, visando se capacitar com o mais alto padrão de qualidade, aproveitando a presença dos maiores doutrinadores do país e trocar experiências com colegas de profissão.

Portanto, pelas condições apontadas no SEDUC Termo de Referência (SEI nº 0023093781) e diante da necessidade de capacitar os servidores na nova lei de licitação, assente-se como alternativa a contratação do Instituto Negócios Públicos.

7. DA RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE E DA AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Considerando as razões expostas, a contratação direta por inexigibilidade de licitação da Empresa I**NSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL- ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMNIISTRACAO PUBLICA - INP - LTDA** , adequa-se ao inciso III, "f", do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021, referente a realização de **Capacitação dos servidores da licitação e demais setores afins no 21º Congresso Brasileiro de Pregoeiros e Agentes de Contratação** será realizado nos dias **23 a 26 de março de 2026**, no formato presencial, em Foz do Iguaçu/PR**, tem o valor global d e R$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais)**, **CONFORME APRESENTADO Proposta SEDUC 3 PAX - PI (0023093701)**

8. DA PUBLICAÇÃO

A contratação será publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí (DOE), na situação de **Inexigibilidade de Licitação**, com amparo na legislação supracitada.

9. DA EXEQUIBILIDADE DO ATO

Objetivando à exequibilidade deste Ato composto, com vistas a torná-lo apto e disponível para produzir seus regulares efeitos, o mesmo é assinado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Educação, nos termos do inciso III, "f", do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021, uma vez ser ele a autoridade competente para proceder o seu reconhecimento e a ratificação.

Encaminhe-se o presente documento de **RATIFICAÇÃO** .

Teresina-PI, março de 2026.

RATIFICO o presente Termo, com base no inciso III, "f", do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se no Diário Oficial do Estado do Piauí.

Rodrigo Torres de Araújo Lima

Secretário de Estado da Educação

(Assinatura Eletrônica)

Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO TORRES DE ARAUJO LIMA - Matr.443549-4**, **Secretário de Estado da Educação**, em 27/03/2026, às 08:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0023227234** e o código CRC **822DA84C**.

Processo SEI: 00011.005760/2026-21 Documento SEI: 0023227234